



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000155-78.2020.8.27.0000/TO

RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

AUTOR: CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO (INVENTARIANTE)

ADVOGADO: HITALLO RICARDO PANATO PASSOS

RÉU: CÂMARA DOS VEREADORES DE PALMAS

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE PREVÊ O PAGAMENTO DAS DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES – DEA – DE FORMA DIVERSA DA PREVISTA NA LEI FEDERAL 4.320/1964. PREVISÃO MUNICIPAL DE OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA ENQUANTO ESTA É FACULTADA PELA LEI FEDERAL. POSSÍVEL USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO ART. 67 DA LEI Nº 2.515/2019 DO MUNICÍPIO DE PALMAS ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DA ADI. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA.

1 – Objetiva a vertente ação à declaração da inconstitucionalidade do art. 67 da Lei nº 2.515/2019 do Município de Palmas/TO.

2 – Para a concessão da medida cautelar exige-se a observância dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. É dizer, a relevância da argumentação apresentada pelo requerente e o risco da manutenção da eficácia da norma supostamente inconstitucional.

3 – Do exame perfunctório se vislumbra, *in casu*, possível infringência ao disposto no art. 7º, *caput* e art. 58, I e II da Constituição do Estado do Tocantins, porquanto o profligado dispositivo legal, de fato, trouxe imposição não prevista na lei federal consubstanciando possível usurpação de competência.

4 – Medida cautelar concedida para suspender a eficácia do art. 67 da Lei nº 2.515/2019 do Município de Palmas, até o julgamento meritório do vertente feito.

Conforme relatado, trata-se de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, com pedido de cautelar, impetrada pela **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PALMAS** buscando a declaração da inconstitucionalidade do artigo 67 da Lei Municipal nº 2.515/2019, por suposta ofensa ao disposto no artigo 7º, *caput*, e art. 58, I e II, da Constituição do Estado do Tocantins.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Nos termos do disposto na Lei nº 9.868/99, a medida cautelar deve ser concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal. No mesmo sentido, o art. 146 do RITJTO disciplina que o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade de que trata o inciso I do § 1º, do art. 48 da Constituição do Estado do Tocantins, com ou sem exame de mérito, será sempre de atribuição exclusiva do Tribunal Pleno (art. 7º, I, “a”), prevendo no parágrafo primeiro do art. 147 que a decisão concessiva ou denegatória de pedido cautelar, se e quando requerida, para sua eficácia, somente será proferida em Plenário, pelo Relator, mediante deliberação do Tribunal Pleno. Nesse diapasão, cumpre-me, enquanto relatora, a análise da regularidade formal da ação.

Tratando-se de impugnação, via controle direto de norma municipal em face da Constituição Estadual, é de competência deste egrégio Tribunal Pleno o exame da eventual inconstitucionalidade do dispositivo nos termos do art. 48, § 1º, I e XII da Constituição do Estado do Tocantins já mencionado.

A Prefeita do Município de Palmas detém legitimidade para o manejo da ação, nos termos do art. 48, §1º, I da Constituição Estadual que, em razão do princípio da simetria, autoriza as autoridades equivalentes às listadas no art. 103 da CF a sua propositura.

Objetiva a vertente ação à declaração da inconstitucionalidade do art. 67 da Lei nº 2.515/2019 do Município de Palmas/TO.

Para a concessão da medida cautelar exige-se a observância dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. É dizer, a relevância da argumentação apresentada pela parte requerente e o risco da manutenção da eficácia da norma supostamente inconstitucional.

Sobre a matéria em debate, a Constituição Estadual prevê expressamente no art. 7º, *caput* e art. 58, I e II, *verbis*:

Art. 7º. A competência do Estado para legislar concorrentemente com a União será exercida nos termos da Constituição Federal.

Art. 58. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Do exame perfunctório e objetivo dos dados apresentados e documentos colacionados, tem-se que o profligado dispositivo legal, de fato, trouxe previsão destoante da previsão normativa federal (norma geral). Com efeito, a Lei 4.320/64 que estatui normas



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

gerais de direito financeiro prevê, no art. 37, que as despesas de exercícios encerrados obedecerá, **sempre que possível**, a ordem cronológica, *verbis*:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, **obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.**

Na espécie, o dispositivo legal em discussão fez da “possibilidade” prevista na lei federal (Lei nº 4.320/1964) uma “obrigação”, ganhando feição aparentemente inconstitucional em razão de supostamente ter se apropriado de competência da União, senão veja-se:

Art. 67. Os pagamentos das Despesas de Exercícios Anteriores-DEA **deverão seguir a ordem cronológica** do momento da realização da despesa e inscritas no balanço geral pela contabilidade para o próximo exercício.

Destarte, no caso dos autos, entendo demonstrados pela autora da demanda os requisitos legais referentes à relevância da fundamentação e à possibilidade de lesão grave e de difícil reparação decorrente da manutenção da eficácia do dispositivo da Lei Municipal em comento até o julgamento final da ação direta de inconstitucionalidade, notadamente considerado o início do exercício fiscal de 2020.

Em síntese, pois, se vislumbra, *in casu*, possível infringência ao disposto no art. 7º, *caput* e art. 58, I e II da Constituição do Estado do Tocantins.

Desse modo, considerando presentes os pressupostos legais necessários à suspensão da eficácia do dispositivo questionado, **DEVE SER CONCEDIDA A MEDIDA CAUTELAR** vindicada pela Prefeita do Município de Palmas/TO, para que se **SUSPENDA A EFICÁCIA DO ART. 67 DA LEI Nº 2.515/2019** até o julgamento meritório do vertente feito.

Transcorrido o prazo para eventual recurso deste *decisum*, **OUÇA-SE o PROCURADOR GERAL DO TOCANTINS**, nos termos do art. 8º da Lei nº 9.868/99.

Após, **OUÇA-SE A PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA** e volvam-me conclusos para análise meritória.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Nos termos do art. 147, § 1º do RITJTO, submeto a presente decisão para deliberação do Tribunal Pleno.

Ex positis, voto no sentido de **CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR** vindicada pela Prefeita do Município de Palmas/TO, determinando a **SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO ART. 67 DA LEI Nº 2.515/2019** até o julgamento meritório do vertente feito.

Documento eletrônico assinado por **JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **24669v5** e do código CRC **b31dfc30**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Data e Hora: 5/3/2020, às 16:52:50

0000155-78.2020.8.27.0000

24669 .V5